



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0258 /2018

59ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/11/2018

PROCESSO Nº 1/2558/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201614533

RECORRENTE: PAQUETA CALÇADOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF: 06.690.169-3

CONSELHEIRA RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

**EMENTA:** ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE 1 – Multa por embaraço à atividade de fiscalização em processo de importação, por apresentação de comprovante de agendamento de pagamento não confirmado do ICMS devido, com infração ao art. 815 do Decreto nº. 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, VIII, c, da Lei nº 12.670/96. 3 – Descaracterizada a infração, considerando que o processo de importação tem como maior prejudicado o próprio importador, que teve sua mercadoria retida em poder da SEFAZ enquanto pendente de confirmação o efetivo pagamento dos impostos devidos pelo Órgão Fazendário. 4 – Recurso ordinário conhecido e provido com reforma da decisão proferida em 1ª Instância, para julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 5 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO EM PROCESSO DE IMPORTAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL – FATO ATÍPICO.

**01 – RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma.  
Recebido o processo, composto pelo DANFE 233825, DI 16/09725770, no dia 05/07/2016, foi apresentado dois DAEs como pagos, vimos que não constavam no Receita, estavam agendados p/*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

29/06/2016. O despachante foi alertado q não estavam pagos. Em 06/07/2016 outro empregado do despachante apresentou o mesmo processo sem o pagto dos DAes. Caracterizando assim embaraço”.

Apontada infringência ao art. 815 do Decreto 24.569/97, foi-lhe imposta penalidade preceituada no art. 123, VIII, 'c' da Lei nº. 12.670/96, equivalente a 1.800 UFIRCE (Valor da UFIRCE para 2016 – R\$ 3,69417):

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	-
ICMS	-
Multa	6.649,50
<b>TOTAL</b>	<b>6.649,50</b>

Segundo informações complementares, o auto de infração foi lavrado por suposta conduta de má-fé do despachante aduaneiro, em processo de importação de mercadorias pelo autuado, ao apresentar, por duas vezes, DAes com comprovantes de agendamento sem o correspondente pagamento.

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando a improcedência da acusação fiscal pelos seguintes fundamentos:

- a) que teria havido apenas uma falha de comunicação interna da empresa, ao ter apresentado o mesmo comprovante de agendamento novamente a SEFAZ/CE;
- b) que não teria havido má-fé da empresa, e que sua intenção não teria sido de praticar embaraço, ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações;
- c) que ainda que tenha havido erros na informação dos pagamentos, procedeu com a apresentação de toda a documentação relacionada ao desembaraço da mercadoria e que a conduta da empresa não impediu o Fisco de conhecer os dados acerca da operação de importação.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em decisão assim ementada:

*“EMENTA: AI – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, com base no art. 815, inciso I do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “c.1” da Lei 12.670/1996 com alterações através das Leis 13.418/2003 e 16.258/2017. Auto de infração julgado PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA”.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Inconformada, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário, reforçando os mesmos argumentos da peça defensiva, pugnando ao final pela improcedência da autuação.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela reforma da decisão recorrida, isto é, pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

## 02 - VOTO DA RELATORA

---

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre a imposição de multa prevista no art. 123, VIII, 'c' da Lei 12.670/96, em decorrência do embaraço à fiscalização ocasionado pela apresentação, por duas vezes, pelo despachante aduaneiro da Recorrente, de comprovantes de agendamento, sem os respectivos pagamentos, do ICMS devido por ocasião de processo de importação de mercadorias.

Em análise à defesa apresentada, entendo que razão assiste ao Recorrente. O processo de importação de mercadorias está regido no âmbito federal pelo Decreto Federal nº. 6.759, de 05/02/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Em seu art. 542, fica estabelecido que o despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, cujo início se dá na data do registro da declaração de importação (art. 545).

Nos termos do art. 553 do referido diploma, a declaração de importação será obrigatoriamente instruída com: inciso I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; inciso II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; e inciso III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível.

Na sequência, o art. 564 estabelece sobre a conferência aduaneira na importação, que tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

O desembaraço aduaneiro na importação, tratado no art. 571, é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, sendo que não será desembaraçada a mercadoria enquanto não apresentados os documentos referidos nos incisos I a III do caput do art. 553 (§1, inciso II), dentre eles, o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível.

A legislação do ICMS no Estado do Ceará relativa às operações com o comércio exterior, incluindo as de importação de mercadorias, está consolidada no Decreto 31.471, de 30/04/2014, e não diverge da legislação federal. O desembaraço da mercadoria, em condições normais, somente será procedido com o pagamento dos impostos inerentes à importação, dentre eles o ICMS.

Até que isso ocorra, a mercadoria fica retida no recinto alfandegado, sendo, portanto, do total interesse do importador a apresentação dos documentos necessários para a liberação da mercadoria importada.

É exatamente esse o caso dos autos: o ICMS-importação e o ICMS-ST são devidos por ocasião do desembaraço da mercadoria; enquanto não pago os DAEs gerados, o bem não é liberado. Tem-se, portanto, que a "ação fiscal de importação" é de iniciativa do contribuinte importador, maior interessado em liberar o bem comercializado.

Por ocasião do processo de importação, o bem esteve por todo o tempo em poder da SEFAZ. Não desmerecendo o dessor sofrido pelos Agentes Fiscais, a situação ocasionada pelos comprovantes de pagamento/agendamento teve como maior prejudicado o próprio Recorrente.

Ademais, a SEFAZ nunca liberaria a mercadoria se não conferisse o efetivo pagamento através da consulta ao sistema 'RECEITA'. Esse é o procedimento padrão adotado pelo Fisco Estadual. A mera apresentação de guia de pagamento não seria suficiente para dar continuidade ao processo.

Assim, entendo que não a situação narrada na peça inaugural não é fato típico que se amolde à infração prevista no art. 815 do Decreto 24.569/97, motivo pelo qual a autuação não merece subsistir.

*Ex positis*, voto para que se conheça do presente recurso ordinário, para dar-lhe provimento, para modificar a decisão proferida em 1ª instância, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**03 – DECISÃO**

Processo de Recurso nº 1/2558/2016 – Auto de Infração: 1/201614533. Recorrente: **PAQUETÁ CALÇADOS LTDA**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO.

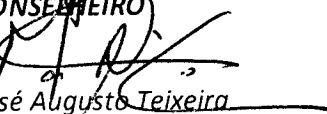
*Decisão: "Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, por entenderem que o embaraço à fiscalização apontado no auto de infração não restou caracterizado. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".*


**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2018.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
José Wilmar Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Diogo Moraes Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**